



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060077-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO DE JESUS GOMES FREIRE, é agravado CONDOMINIO VITTA HEITOR RIGON III.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5546

Agravo de Instrumento nº 2060077-67.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível

Agravante: Paulo de Jesus Gomes Freire (executado)

Agravado: Condomínio Vitta Heitor Rigon III

Juíza prolatora: *Isabela de Souza Nunes Fiel*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, NÃO COMPROVADA. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

1. Decisão que manteve a constrição de valor bloqueado em conta corrente do executado.
2. Alegação de impenhorabilidade não comprovada.
3. Agravo desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Execução de título extrajudicial
(despesas condominiais).

Agravante: Paulo de Jesus Gomes Freire (executado).

Agravado: Condomínio Vitta Heitor Rigon III
(exequente).

Decisão agravada: Decisão que *rejeitou a impugnação* apresentada e *manteve o bloqueio* realizado, determinando sua transferência para conta judicial (fls. 128/129, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados porque se trata de verba alimentar oriunda de ação trabalhista* (fls. 1/5, deste instrumento).

Sem contrarrazões.

Concedido efeito suspensivo apenas para obstar o levantamento do valor penhorado *até julgamento deste agravo* (fls. 7/8).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pelo desprovemento do agravo.

2. Síntese da questão incidental:

O executado teve bloqueado em sua conta bancária o montante de R\$ 18.527,53 (fls. 104/105, dos autos de origem), que sustenta ser impenhorável por constituir *verba oriunda de rescisão de contrato de trabalho*.

O juízo de primeiro grau indeferiu a impugnação, fundamentando sua decisão na *ausência de comprovação documental da origem dos valores bloqueados*, a despeito de oportunidade concedida ao executado para tanto, com o que o devedor não se conforma. ***Sem***

razão, no entanto.

3. Da ausência de comprovação da origem dos valores constritos.

3.1. É certo que a impenhorabilidade de verbas de *natureza salarial/trabalhista* encontra respaldo legal na regra prevista no art. 833, IV, do CPC, que estabelece serem impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*", ressalvadas as exceções dispostas no 2º do mesmo artigo.

3.2. Ocorre que, para que se reconheça a impenhorabilidade de valores depositados em conta bancária sob o fundamento de sua natureza alimentar, é *imprescindível* que o executado comprove cabalmente a origem dos recursos, *não bastando a mera alegação*.

No caso dos autos, o executado foi devidamente intimado para comprovar suas alegações (fl. 113, dos autos de origem), mas não apresentou qualquer documentação idônea capaz de demonstrar que os valores bloqueados teriam origem em verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual. Não apresentou sequer extrato bancário demonstrando o depósito da verba rescisória, ou qualquer outro

documento hábil a comprovar a alegada origem dos valores.

4. *Nesta perspectiva*, tendo em vista que o agravante não comprovou a natureza impenhorável dos valores constritos, impõe-se a *preservação da constrição*, bem determinada na r. decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo em seus termos a r. decisão agravada.

Paulo Alonso

Relator